

FMU
CPPG- Centro de Pesquisa e Pós-Graduação

Área: Direito
Curso: Pós-Graduação em Direito Civil

O Bem de Família
no Código Civil Brasileiro e na
Lei 8.009/1990

Autora: Eliana de Oliveira
RA: 508611
Prof. Orientador: André Ricardo Blanco

São Paulo
2011

FMU
CPPG- Centro de Pesquisa e Pós-Graduação

Área: Direito
Curso: Pós-Graduação em Direito Civil

O Bem de Família
no Código Civil Brasileiro e na
Lei 8.009/1990

*Trabalho apresentado como exigência parcial
para conclusão do curso de Pós-Graduação em
Direito Civil, sob a orientação do Professor
André Ricardo Blanco.*

São Paulo
2011

Eliana de Oliveira
Bacharela em Direito pela FMU
Técnico Judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância
Curso de formação jurídica pelo FMB

O Bem de Família
no Código Civil Brasileiro e na
Lei 8.009/1990

Sumário

O Bem de Família no Código Civil Brasileiro e na
Lei 8.009/1990

1. Introdução	5
2. Origem	6
3. Conceito	6
4. Natureza Jurídica ..	7
5. Espécies	8
6. Legislação relacionada	8
7. Bem de Família no Código Civil de 1916	9
7.1 . Instituidor e beneficiários	10
7.2. Forma de instituição	11
7.3 . Efeitos	11
7.4. Objeto	12
7.5. Extinção	12
8. Bem de Família na Lei 8.009/1990	12
8.1. Instituidor e beneficiários	14
8.2. Forma de instituição	16
8.3. Objeto	16
8.4. Súmula 364	16
8.5. Efeitos	21
8.6. Extinção	21
9. Bem de Família no Código Civil de 2002	22
9.1. Legitimado para instituição	24
9.2. Forma de instituição	25
9.3. Requisitos	26
9.4. Efeitos	26
9.5. Objeto	27
9.6. Extinção	28
10. Considerações finais	30
11. Conclusão	31
Bibliografia	32
Anexos	34

1. Introdução

Verificando o instituto do bem de família legal e o convencional no ordenamento jurídico brasileiro, em suas três fases, tem este trabalho o escopo de demonstrar a evolução por que passa o seu objeto.

Adianto que não se trata de analisar profundamente o tema, mas tecer algumas considerações, tendo em vista a vigência da Lei nº 8.009/1990 e as recentes decisões a nível jurisprudencial.

O instituto do bem de família é norma protetiva, como sugere sua denominação. E, seja na modalidade legal ou convencional, o seu efeito imediato é a impenhorabilidade que recai sobre o seu objeto, sendo este, em regra, um imóvel residencial, protegendo assim a família.

O bem de família gravado com a cláusula de impenhorabilidade torna-se automaticamente inalienável, mas somente quando se tratar do bem de família convencional. O legal admite apenas a impenhorabilidade.

Temos a sua primeira fase no Código Civil de 1.916 – o chamado bem de família convencional ou especial, que trata da impenhorabilidade requerida.

Com a edição da Lei 8.009/1990 entra também no sistema o bem de família legal, o qual trata da impenhorabilidade obrigatória.

Por sua vez, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo Código Civil Brasileiro) revogou o antigo Código (Lei 3.071, de 1916) mas manteve entre os seus dispositivos o bem de família convencional, com algumas modificações.

Registre-se que apesar das diferenças existentes, tanto o bem de família legal quanto o convencional estão direcionados para uma mesma finalidade – ser humano, proteção, moradia.

Por fim, há que se admitir que o instituto do bem de família está em consonância com um dos mais valiosos princípios da República Federativa do Brasil, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, como veremos ao longo do presente trabalho.

2. Origem

O bem de família surgiu no ordenamento jurídico no Código Civil de 1916, Parte Geral, regulado nos artigos 70 a 73, com a finalidade de preservar uma moradia para a família, isentando-a de penhora de execução por dívida.

Tem-se notícia que o bem de família tem como ascendente o Homestead Exemption Act, que foi uma lei promulgada no Texas, em 26 de janeiro de 1839, dando a cada família determinado lote de terras isento de penhora por dívida, vindo daí a inspiração do legislador brasileiro.

Referindo-se ao Homestead, ensina Carlos Roberto Gonçalves¹ que “a sua origem remonta ao início do século XIX, quando o Estado do Texas, em consequência da grave crise econômica que assolou os Estados Unidos da América do Norte, promulgou uma lei (homestead act) em 1839, permitindo que ficasse isenta de penhora a pequena propriedade, sob a condição de sua destinação à residência do devedor.”

Surgiu, assim, o homestead, que se integrou na legislação de quase todos os Estados norte-americanos e passou para o direito de outros países.

No Brasil, o princípio foi acolhido na legislação ordinária e na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXVI: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre meios de financiar o seu desenvolvimento.

Álvaro Villaça Azevedo considera o bem de família a semente de uma proteção que sempre se deveu à família, em qualquer parte do mundo.²

3. Conceito

Consoante a lição de Ricardo Arcoverde Credie³, o bem de família é o “*direito de imunidade relativa à apreensão judicial, que se estabelece, havendo cônjuges, entidade familiar ou habitante singular, primeiro por força de lei e em alguns casos ainda por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio e/ou*

¹ Direito civil brasileiro. p. 509

² Bem de família. p. 80

³ Bem de família teoria e prática. p.24

posse de integrante, residência efetiva desse grupo ou pessoa, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertenças e alfaías, e eventuais valores mobiliários afetados e suas rendas”

Referindo-se ao conceito do bem de família Pablo Stolze Gagliano⁴ escreveu: “Na busca do estabelecimento de um conceito para ilustrar o instituto, podemos compreender o bem de família como o *bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor – por si ou como integrante de um núcleo existencial –*, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna.”

Na redação de Fábio Ulhoa Coelho⁵: “o objetivo do instituto do *bem de família* - que nasceu no direito norte-americano em meados do século XIX e se espalhou por diversas legislações (Azevedo, 1974:26/80), inclusive a brasileira – é impedir que o devedor seja privado de moradia. Considera-se que por mais errado que tenha sido a atitude dele no descumprimento da obrigação exequenda, não é justo, senão em hipóteses excepcionais, que fique numa situação patrimonial tão precária, a ponto de perder inclusive a casa ou apartamento em que mora.”

Álvaro Villaça de Azevedo⁶, ao se referir ao bem de família convencional: “O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma instala domicílio impenhorável e inalienável enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade.”

4. Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica do bem de família, Sílvio de Salvo⁷ cita que “entendem alguns que há transmissão da propriedade na instituição do bem, em que o adquirente é a família, como personalidade coletiva, sendo transmitente o instituidor, como o chefe de família. Como a família não tem personalidade jurídica, não pode ser aceita essa posição. Cita ainda que segundo Caio Mário da Silva Pereira o instituto é uma forma de afetação de bens a um destino especial, que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

⁴ Novo curso de direito civil, direito de família p.389

⁵ Curso de direito civil família e sucessões. p. 30

⁶ Op. cit.p.80

⁷ Direito de família.p. 396

O bem de família é um direito e não se confunde com o imóvel residencial sobre o qual incide. Na lição de Caio Mário⁸, a instituição do bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

5. *Espécies*

Duas são as espécies de bem de família previsto na legislação brasileira. O bem de família convencional ou facultativo e o bem de família legal ou obrigatório.

O primeiro, inserido na parte Geral do Código Civil de 1916, foi regulado nos artigos 70 a 73, sendo esse Diploma revogado, passou a constar no Código Civil de 2002, na parte de Direito de Família, nos artigos 1.711 a 1.722.

O bem de família obrigatório, por sua vez, é o que consta nos artigos 1º ao 8º, da Lei 8.009 de 29 de março de 1990.

6. *Legislação relacionada*

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXVI (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) faz menção à pequena propriedade rural, garantindo isenção de penhora nos seguintes termos:

“a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.”

Ainda dentro do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º da Constituição Federal encontramos:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

XXII – é garantido o direito de propriedade;

⁸ Instituições de direito Civil. p. 602.

XXIII – a propriedade atenderá sua função social;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Art. 227, § 6º da Constituição Federal:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

São normas que de alguma forma estão relacionadas com o bem de família, haja vista a preocupação de manter o homem na sua propriedade, garantir o seu imóvel, zelar pela sua moradia.

Outras normas específicas encontram-se no ordenamento jurídico:

Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941 – Lei de Organização e Proteção à Família. (arts. 19 a 23).

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos (arts. 260 a 265).

Código de Processo Civil de 1939 (arts. 647 a 651).

Acerca da impenhorabilidade vejamos o dispositivo do art. 649 do Código de Processo Civil:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário não sujeitos à execução.

7. Bem de família no Código Civil de 1916

O bem de família entrou no ordenamento jurídico pelo Código Civil de 1916, sendo nessa fase denominado de facultativo, voluntário, convencional, ou especial, porque sua instituição não era obrigatória, dependia de ato de vontade do interessado,

que se assim quisesse, dentro das condições estabelecidas, poderia destinar um prédio para proteção da família, ficando este isento de penhora por dívida.

Regulado nos artigos 70 a 73, no Livro II, intitulado “Dos Bens” esse instituto vigorou com exclusividade no sistema jurídico brasileiro, até a entrada em vigência do novo Código Civil.

Dizia o seu art. 70, *in verbis*:

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Trata-se, portanto, de um direito subjetivo, cuja decisão ficava a cargo do patriarca e só na falta deste, ao outro cônjuge. Cumprida as formalidades a família tinha garantida a impenhorabilidade de seu imóvel residencial contra eventual execução por dívidas posteriores.

Cumprir lembrar que após o ato de instituição o imóvel também se tornava inalienável.

7.1. Instituidor e beneficiários

Como demonstrado no seu art. 70, a lei autorizava apenas o chefe de família como instituidor. E ainda segundo o art. 233 do mesmo Diploma o marido era o chefe da sociedade conjugal, função que exercia com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Assim, na falta ou ausência do marido, a prerrogativa passava para a mulher.

Verificamos que a Constituição Federal de 1988 não faz essa distinção.

Lembra Ricardo Arcoverde⁹, que o Código Civil revogado, quando designava o “chefe de família” como instituidor do bem de família voluntário, visava sua à sua criação em prol da família legítima, formada com as *justas núpcias* e que inicialmente, nas relações familiares em que não houvesse aquele liame formal não se poderia cogitar de instituir o *homestead* à brasileira.

⁹ CREDEIE, Ricardo Arcoverde, op. cit. p. 26

Portanto, o instituidor era o chefe de família e beneficiários eram os membros da própria família.

7.2. Forma de instituição

Fazia-se a instituição por escritura pública e transcrição da mesma no Registro de Imóveis onde se encontrava matriculado o referido bem; também era obrigatória a publicação na imprensa local e, na falta desta, na imprensa da Capital do Estado, com prazo de trinta dias, para eventuais reclamações.

A publicidade era exatamente para tornar pública a constrição do bem, ficando todos cientes, inclusive futuros credores, ocasião em que poderiam se manifestar contra o ato, se fosse o caso.

O procedimento completo está estatuído nos artigos 260 a 265 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor, que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

O instituidor deveria atender a determinadas condições, como ser o prédio de sua propriedade e está em estado de solvabilidade com relação a eventuais dívidas já existentes.

Também o valor do imóvel não poderia exceder a determinada quantia.

Conforme o art. 70, o objeto protegido era o imóvel (prédio urbano ou rural), desde que tivesse como destino ser domicílio da família.

A finalidade do instituto era proteger a família, resguardando do seu patrimônio um imóvel para seu domicílio. Dispõe o art. 72 que formalizada a instituição o prédio não poderia ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

7.3. Efeitos

Os efeitos eram a impenhorabilidade e inalienabilidade. O imóvel então clausulado tornava-se imune à penhora, livre de execução por dívidas, e a família tinha

garantida a sua residência. Porém o bem era penhorável diante de dívidas provenientes de impostos relativos ao mesmo prédio.

Segundo a lição de Maria Helena Diniz¹⁰: “a inalienabilidade do bem de família é relativa, somente subsiste enquanto viverem os cônjuges ou companheiros (alteração proposta pelo PL n. 276/2007 e aprovada pelo Parecer Vicente arruda) e até que seus filhos atinjam a maioridade, desde que não sujeitos à curatela (CC, art. 1.722).”

7.4. Objeto

O objeto desse bem de família era o prédio, conforme o art. 70. Sobre ele recaía os efeitos de impenhorabilidade e inalienabilidade para finalidade de proteger a família,

7.5 Extinção

Segundo o preceito do parágrafo único do art. 70, a isenção durava enquanto vivessem os cônjuges e até que os filhos completassem a maioridade.

8. Bem de Família na Lei 8.009/1990

A Lei 8.009, de 29 de março de 1.990, proveniente da Medida Provisória nº 143, de 1990, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o bem de família legal, também denominado de involuntário, obrigatório ou *ex lege*.

Trata-se de uma norma cogente, que veio ampliar o instituto do bem de convencional, tutelando diretamente o bem protegido.

Segundo Sílvio de Salvo¹¹ a inspiração desse diploma é, sem dúvida, o bem de família tradicional, de nosso Código Civil e que diante dessa lei de ordem pública o bem de família voluntário deixa de ter maior utilidade prática. Esclarece que, estando agora, por força de lei, isento de penhora o imóvel residencial que serve de moradia, não há necessidade de o titular do imóvel se valer do custoso procedimento para estabelecer o bem de família. Os efeitos a partir da lei são automáticos.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. p. 227

¹¹ Direito civil. direito de família. p. 411

Este também é o entendimento de Washington de Barros Monteiro:¹² “Com o advento da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, a instituição do bem de família por ato de vontade, expresso em escritura pública ou testamento, perdeu, em grande parte, a sua utilidade.”

Isso porque esse diploma legal considera bem de família o imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para sua moradia, que é havido como impenhorável por força dessa lei, independente de qualquer manifestação da vontade nesse sentido.

Flávio Tartuce¹³ leciona que a proteção do bem de família legal, constante na Lei nº 8.009/1990, nada mais é que a proteção do direito à moradia (art. 6º da CF/1988) e da dignidade da pessoa humana, seguindo a tendência de valorização da pessoa, bem como a solidariedade estampada no art. 3º, I, da CF/1988.

Segundo preceitua o art. 1º dessa Lei, in verbis:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.”

Dispõe o parágrafo único desse artigo que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, refere-se a bens móveis como objeto de impenhorabilidade do bem de família de forma independente.

Verifica-se também que na Codificação anterior e no novo Código Civil os bens móveis podem ser destinados a bem de família, mas sempre de forma vinculada ao imóvel.

Agora, com a edição da Lei 8.009/90, os bens móveis são tratados como bem de família, com exclusividade, no caso de imóvel locado.

¹² Curso de direito civil: direito de família. p. 607.

¹³ Direito Civil: lei de introdução e parte geral. 6. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 292.

Sobre o tema, Paulo Lobo¹⁴ assim se manifestou: “Também é admitida a impenhorabilidade exclusivamente dos bens móveis, no caso do devedor que resida em imóvel alugado. Esta hipótese é estranha ao conceito consagrado de bem de família, radicado no bem imóvel.”

Vejamos o dispositivo do parágrafo único do art. 2º desta Lei, in verbis:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Conclui-se que esta norma infraconstitucional considera também bens móveis como objeto exclusivo de bem de família, pois sendo o imóvel locado, a impenhorabilidade envolve os bens móveis quitados que guarneçam a residência.

O valor de prédio é irrelevante. Porém, de acordo com o art. 5º e parágrafo único, se a família tiver mais de um imóvel residencial, apenas um será considerado para o fim de impenhorabilidade, e este será o de menor valor, salvo se a família já tiver destinado um imóvel para este fim, no Registro de Imóveis, ocasião em que prevalecerá este, independente do valor.

Embora não haja dúvida que as duas espécies coexistem no ordenamento jurídico, o parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/90, mais uma vez confirma, quando admite que outro imóvel possa já ter sido registrado como bem de família.

8.1. Instituidor e beneficiários

O instituidor do bem de família legal é o próprio Estado, através da Lei. Quanto aos beneficiários, de acordo com o art. 1º seriam apenas os cônjuges e a entidade familiar; no entanto, com a edição da Súmula 364 do STJ, esse universo se ampliou.

Na lição de Maria Berenice Dias¹⁵: “está ocorrendo a humanização do ser humano e a repersonalização do direito das famílias. O bem de família busca novos

¹⁴ Direito Civil: famílias. p.376.

¹⁵ Manual de Direito das Famílias. p. 542

rumos, novas finalidades, e a tendência é reconhecer o instituto como direito social, invocando-se o direito constitucional à moradia. Com essa preocupação, tanto a doutrina como a jurisprudência têm conferido significado mais amplo ao conceito de bem de família. Neste sentido posicionou-se o STJ ao editar a súmula abrangendo, no conceito de impenhorabilidade de bem de família, o imóvel pertencente às pessoas sozinhas. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa.”

Portanto, o beneficiário do bem de família legal, após a edição da Súmula 364, teve seu universo ampliado, incluindo também a pessoa que mora sozinha.

O julgado abaixo, tratou do imóvel em que a pessoa e a empresa são proprietários. A pessoa reside no mesmo imóvel em que mantém a empresa.

Jurisprudência

“É bem de família o imóvel pertencente à sociedade, dêz que o único servil à residência da mesma. Ratio essendi da Lei. 8.009/90. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. (...) Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da República voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, Lex dixit minus quam voluit. In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, que pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo. É assente em vertical sede doutrinária que “A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatário as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios” (FACHIN, Luiz Edson. “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154). (...) STJ-REsp. 621.399/RS-Rel. Min. Luiz Fux – DJ 20.02.2006)”¹⁶

¹⁶ Código civil da família. anotado. p. 157

8.2. Forma de instituição

A instituição do bem de família *ex lege* opera-se de forma automática, independente de registro ou de qualquer outra formalidade, porque decorre de uma norma de ordem pública. É suficiente que a família ou entidade familiar seja proprietária do imóvel urbano ou rural e nele resida.

8.3 Objeto

O objeto do bem de família *ex lege* é o imóvel (urbano ou rural) residencial. São também bens móveis.

8.4. Súmula 364

Observa-se que a lei não contemplou textualmente o morador individual como beneficiário do instituto do bem de família. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, reconhece que o imóvel em que reside a pessoa solteira está protegido pela Lei nº 8.009/1990.

Neste sentido foram proferidos vários Acórdãos.

“Processual. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel. Residência. Devedor solteiro e solitário. Lei 8.009/90. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário” (REsp 450989 - STJ – EREsp 182.223/SP, Corte Especial 07.04.2003).

“Resp – Civil – Imóvel – Impenhorabilidade – A Lei nº 8.009/90, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limite à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o

viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. “Data vênia”, a Lei n. 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, “data vênia, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.” (REsp 182.223/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 19.08.1999, p. 234.)

Em outubro de 2008 foi editada a Súmula 364, prevendo que a proteção da Lei nº 8.009/1990 também alcança o imóvel onde reside a pessoa solteira, separada ou viúva.

Súmula 364, in verbis:

“O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Diante dessa Súmula, o assunto tornou-se matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira¹⁷ “A proteção ministrada pela Súmula 364 do STJ passa a ser plenamente justificável porque a Constituição Federal atribuiu a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela, não havendo hierarquia entre elas.”

Entendo que a edição da Súmula 364 constitui verdadeiro progresso no trato das relações humanas. Não pode a pessoa perder sua moradia quando a lei diz que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226); que a moradia é um direito social (CF, art. 6º); que a dignidade da pessoa humana é um dos Princípios que regem a República Federativa do Brasil (CF, 1º, III), entre outros dispositivos similares presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Moradia é necessidade básica humana. É indispensável à vida. É fundamental para existência da sociedade.

¹⁷ Código civil da família. Anotado. Juruá Editora, op. cit. p. 155

A impenhorabilidade, que se constitui em toda a essência do bem de família, seja legal ou convencional, (sendo que o convencional traz também o efeito de inalienabilidade), não é absoluta, haja vista que comporta exclusões e exceções, conforme delineadas nos artigos 2º e 3º desta Lei, e que verificaremos a seguir.

As exclusões são tratadas no artigo segundo. *In verbis*:

Art. 2º. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Paulo Lobo¹⁸ registra que desde a edição da lei lavrou-se a mais intensa controvérsia na jurisprudência dos tribunais acerca do alcance de “adornos suntuosos”, entendidos como bens supérfluos, luxuosos ou pomposos. E que os alvos principais de penhora foram os equipamentos de inovação tecnológica como aparelhos de TV, *freezers* e transmissores de música, mas que logo foram considerados indispensáveis ao cotidiano das pessoas, outros superados por nova tecnologia. Conclui que nenhum equipamento de inovação tecnológica pode ser definido, de antemão, como supérfluo, pois as necessidades se transformam com muita rapidez no mundo atual, na proporção da obsolescência e superação dos produtos lançados no mercado.”

Incluindo os adornos suntuosos, também os veículos de transporte (carros, motos, lanchas), obras de arte (quadros e esculturas) não podem ser objeto de bem de família. São, portanto, perfeitamente penhoráveis.

Todavia, diante do bem de família convencional não prevalece o artigo 2º desta Lei, porque referidos bens podem também se tornar impenhoráveis, na qualidade de pertenças do bem principal. Já artigo terceiro trata das exceções à impenhorabilidade.

Afora os bens que não podem ser bens de família (veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos), uma vez que já na sua origem são excluídos, sendo por si só penhoráveis, há também aqueles que, mesmo sendo impenhoráveis em decorrência da proteção legal, têm essa proteção desconsiderada, tornando-se penhoráveis para o fim de atender ao processo de execução em alguns casos, os quais estão delineados no art. 3º da Lei.

¹⁸ Direito civil: famílias. op. cit. 378

Ressalte-se, entretanto, que o rol de exceções do art. 3º é taxativo, constituindo *numerus clausus*. Nenhum outro pode ser incluído, nem se pode fazer interpretação extensiva.

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Ressalte-se que este último inciso foi introduzido pela Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

As exceções supracitadas deixam claro que nessas condições, determinados créditos prevalecem ao bem de família, tornando-os penhoráveis.

Algumas dessas exceções são questionadas quanto à sua constitucionalidade, sendo uma das mais debatidas a que se refere à penhorabilidade do bem de família da pessoa que presta fiança em contrato de locação (VII).

Parte da doutrina considera que essa previsão do inciso VII é inconstitucional, sendo o principal argumento a lesão ao princípio da isonomia e da proporcionalidade.

Pablo Stolze Gagliano e Rofolfo Pamplona Filho¹⁹ sustentam: “Partindo-se da premissa de que as obrigações do locatário e do fiador têm a mesma base jurídica – o contrato de locação - *não é justo que o garantidor responda com o seu bem de família, quando a mesma exigência não é feita para o locatário.*”

Na lição de Ana Paula Del Pretti Cordeiro²⁰, “Conforme esta solução, o direito de moradia dos locatários fica protegido, mas sacrifica-se o direito de moradia dos fiadores. Além disso, essa relação se torna bastante injusta, pois o fiador, numa tentativa de ajudar o locatário, pode, ter expropriado seu imóvel. Assim, o fato social gravíssimo de uma família perder sua moradia graças à dívida de terceiro (o locatário), este que tem preservado seus bens, sugere muitas questões. De acordo com o exposto, o legislador desvincula-se dos objetivos constitucionais segundo os quais o Estado deve promover a justiça social, erradicando a pobreza e as desigualdades sociais, e o valor da própria justiça como elemento do Direito.”

Há Acórdãos pela constitucionalidade, e outros pela inconstitucionalidade.

“Agravo de instrumento. Embargos à execução julgados improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Penhora. Imóvel do fiador. Bem de família. Direito à moradia. Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade. Irrenunciabilidade. A partir da Emenda Constitucional 26/2000, a moradia foi elevada à condição de direito fundamental, razão pela qual a regra de impenhorabilidade do bem de família foi estendida ao imóvel do fiador, caso este seja destinado à sua moradia e à de sua família. No processo de execução, o princípio da dignidade humana deve ser considerado, razão pela qual o devedor, principalmente o subsidiário, não pode ser levado à condição de penúria e desabrigo para que o crédito seja satisfeito. Em respeito ao princípio da igualdade, deve ser assegurado tanto ao devedor fiador quanto ao devedor principal do contrato de locação, o direito à impenhorabilidade do bem de família. Por tratar-se de norma de ordem pública, com *status* de direito social, a impenhorabilidade não poderá ser afastada por renúncia do devedor, em detrimento da família.” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Processo 1.0480.05.076516-7/002(1), Rel. D. Viçoso Rodrigues, Rel. p/o Acórdão: Fabio Maia Viani, j. 19.02.2008, publ. 13.03.2008).

¹⁹ Novo curso de direito civil. Op. cit. p. 402.

²⁰ O Bem de família: uma visão (in) constitucional do contrato de fiança locatícia. p. 37

Recurso Especial. Processual Civil e constitucional. Locação.Fiador. Bem de Família. Impenhorabilidade. Art. 3º, VII, da Lei 8.009/90. Não recepção. Com respaldo em recente julgado proferido pelo Pretório Excelso, é impenhorável bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. Porquanto o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 não foi recepcionado pelo art. 6º da constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000). Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 699.837/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 02.08.2005).”

“Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, com a redação da Lei 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República” (STF, RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.02.2006).

8.5 Efeitos

O efeito sobre o objeto protegido é apenas a impenhorabilidade. Quanto à alienação, a Lei infraconstitucional não se manifestou.

8.6. Extinção

A impenhorabilidade do bem de família legal não tem prazo de extinção. Por ser decorrência da lei, não existem motivos especiais que possam delimitar sua validade. Apenas a alienação pode fazer com que ocorra a extinção e mesmo assim somente em relação aos seus alienantes. O novo morador que nele fixar residência terá o benefício da lei de forma automática, ou seja, o imóvel continuará clausulado de impenhorabilidade. É um novo bem de família.

O devedor poderá invocar a proteção legal, mesmo se a penhora do imóvel residencial tiver sido ordenada antes da Lei. Neste sentido foi editada a Súmula 205, no Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 205 do STJ

“A Lei 8.009, de 29 de março de 1990, aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.”

Exclusão por má-fé

Adverte a lei que não terá o benefício da impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Art. 4º. Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. (§ 1º).

Por fim, há de se observar que o bem de família obrigatório não revogou o facultativo, previsto no Código de 1.916. Ambas as modalidades passaram a existir simultaneamente no ordenamento. A principal diferença é que o facultativo deixa a sua instituição ao encargo do interessado, e o obrigatório, por ser uma norma de ordem pública, (atente-se que esta se encontra em pleno vigor) opera seus efeitos de forma direta e automática.

E ainda, apesar das diferenças, o bem de família em qualquer de suas modalidades está dirigido para uma única finalidade que é a proteção da família

9. Bem de família no Código Civil de 2002

Com a edição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passou a vigorar o novo Código Civil Brasileiro, sendo então revogado o Código Civil de 1.916.

O novo Diploma manteve o instituto do bem de família convencional, também chamado de facultativo, voluntário, ou ainda especial, nos artigos 1.711 a 1.722, e, como no antigo Código, neste também o Estado deixa a critério do interessado a sua instituição.

Segundo dispõe o art. 1.711, podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantendo as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

O art. 70 da codificação anterior dizia ser permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que proviessem de impostos relativos ao mesmo prédio.

O Código atual refere-se aos “cônjuges ou entidade familiar” como legitimados para instituir o bem de família. No anterior, esta prerrogativa cabia aos chefes de família.

Inovou o novo Código Civil quanto a quem pode instituir o bem de família pois, sendo estes os “cônjuges ou a entidade familiar”, ampliou sensivelmente o universo de pessoas legitimadas, uma vez que o termo “entidade familiar” tem significado amplo. Passo a demonstrar algumas de suas citações na legislação brasileira:

O art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 preceitua que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ainda no parágrafo 4º do mesmo artigo, diz a Constituição que como entidade familiar também se entende a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O artigo suprarreferido foi regulado pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e o seu art. 1º diz ser reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Por fim, o Código Civil reitera, em seu art. 1.723, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sílvio de Salvo²¹ “comenta que na origem do Código antigo, as pessoas solteiras, por conseguinte, ainda que vivessem em concubinato duradouro, não podiam instituir bem de família, assim como não tinham esse direito os tutores e curadores em benefício dos pupilos. Modernamente, há que se admitir que a instituição do bem de família dirige-se à entidade familiar, ainda que monoparental, como garante a Constituição.”

9.1. Instituidor e beneficiário

Na dicção do art. 1.711, quem pode criar o bem da família são os cônjuges, a entidade familiar (companheiros homem e mulher em união estável), membros da família monoparental (família onde só há um dos cônjuges) e, conforme assentado no parágrafo único do art. 1.711, o terceiro, mediante testamento ou doação.

Porém, dispõe a lei que no caso de testamento ou doação, o ato só terá eficácia se houver aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Importante ressaltar que mesmo sendo o bem instituído por terceiro, o valor transferido a título de bem de família não pode ultrapassar a um terço do patrimônio líquido do beneficiado.

“O bem pode ser instituído por pessoa estranha à família nuclear, mediante doação ou legado. Para tanto é indispensável que os beneficiados aceitem a liberalidade. Além disto, para que alcance os objetivos a que se destina, indispensável que o valor dos bens não supere a um terço do patrimônio líquido dos beneficiados. Os instituidores, sendo estranhos, poderão determinar que os valores mobiliários sejam administrados por instituição financeira indicada e definir, ainda, como os beneficiários receberão os rendimentos respectivos.”²²

Beneficiários, por sua vez, são os próprios instituidores e sua família, exceto quando o instituidor estiver na qualidade de terceiro.

²¹ Direito civil: direito de família. op. cit. p. 402

²² Curso de direito civil: direito de família. p. 481

9.2 Forma de instituição

Institui-se o bem de família voluntário por escritura pública, testamento ou doação (art. 1.711 e parágrafo único), mas em qualquer dessas hipóteses, para que produza eficácia *erga omnes*, é exigida a condição *sine qua non* de registro do respectivo título no Registro de Imóveis, tornando, assim, público, o ato de instituição.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os Registros Públicos e nos artigos 260 a 265 constam o procedimento para instituição do bem de família, como vemos a seguir.

Diz o art. 260 que a instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, devendo o instituidor declarar expressamente que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Apresentada ao oficial de registro a escritura pública, será feita a inscrição do bem. Após, é feita a publicação em forma de edital, com prazo de trinta dias. Esse prazo é contado a partir da data da publicação do edital e serve para tornar público o ato e permitir que se alguém se julgar prejudicado possa reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial. (art. 261)

Findo o prazo, sem reclamação, será feita a transcrição integral do título e realizada a inscrição na competente matrícula sendo restituído o instrumento a seu apresentante, com a nota de inscrição (art. 263).

Entretanto, se for apresentada reclamação, cópia autêntica desta será fornecida ao instituidor, sendo-lhe inclusive, restituída a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, e cancelando-se a prenotação.(art. 2

O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação. Se o juiz deferir, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer, em ação competente, para anular a instituição ou, em se tratando de dívida anterior, que se tornou inexecutível em razão do ato de instituição, proceder à execução.

O despacho que deferir o pedido será irreversível e será transcrito na íntegra, juntamente com o instrumento.

Vale observar que o dispositivo contido no Código de 1916, que determinava também a publicação na imprensa local, não foi recepcionado pelo atual, diminuindo assim o excesso de formalidade.

Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

9.3. Requisitos

Um dos primeiros requisitos é o instituidor ser proprietário de um imóvel, urbano ou rural, e que este seja destinado à sua residência.

Outro requisito é que o valor do bem não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor no momento da instituição. Ressalte-se que a lei inovou quando se refere a “um terço” do patrimônio líquido. A lei anterior se referia a “um prédio”.

No entanto, essa limitação acaba desfigurando o próprio instituto, pois se a pessoa tem como único patrimônio apenas um imóvel residencial de quarenta mil reais, por exemplo, este não poderá ser clausulado com a impenhorabilidade. Só seria possível se lhe sobrasse um patrimônio de no mínimo oitenta mil reais.

9.4. Efeitos

Após o ato de instituição, o bem de família torna-se impenhorável diante de dívidas posteriores, mas não em relação as que provierem de tributos relativos ao próprio prédio, como IPTU, ou de despesas de condomínio. Fica também protegido com a cláusula de inalienabilidade.

Contudo, a impenhorabilidade não é absoluta, haja vista que comporta exceções; por sua vez, a inalienabilidade também é relativa. Esta é reversível por ato judicial, se houver consentimento dos interessados e de seus representantes legais, e após ouvido o Ministério Público.

9.5. Objeto

O objeto do bem de família convencional está delimitado no art. 1.712 do novo Estatuto Civil. Ei-lo, *in verbis*.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

O novo Código acresceu ao objeto do bem de família convencional os valores mobiliários, os quais não constavam na figura jurídica do antigo Código, o que motivou os pertinentes comentários da doutrina, conforme vemos abaixo:

“A novidade, nesta quadra, fica por conta dos valores mobiliários, sobre os quais também poderá ser constituído o bem de família, cujos frutos serão revertidos na conservação do imóvel e, bem ainda, manutenção e sustento da família.”²³

“Este dispositivo institui o “bem de família voluntário”, posto que constituído pela entidade familiar, com destinação específica. Operou-se, ainda, uma ampliação do que deve ser considerado como bem de família (pertenças, acessórios, valores imobiliários)”.²⁴

“Aspecto interessante trazido pelo novo Civil é o de que o bem de família poderá ser abrangido por valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.”²⁵

“Ao estipular que o benefício deve consistir em prédio urbano ou rural, destinado ao domicílio da família, o art. 1.712 inova e esclarece dúvida da doutrina no passado, autorizando que as pertenças e os acessórios integrem a instituição, podendo também abranger valores mobiliários, *cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família*”²⁶

“A inovação do Código consiste em permitir que abranja também valores móveis (corpóreos ou incorpóreos) *sub conditione* de se aplicar a sua renda na

²³ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Comentários ao código civil: artigo por artigo. p. 2006

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit. p. 156

²⁵ ROQUE, Sebastião José. Direito de Família: coleção elementos de direito. p. 249

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit. p. 426

conservação do imóvel que lhe é objeto, e ainda do sustento da família. Todo o complexo (imóvel, pertencas, acessórios, valores mobiliários) estará compreendido na proporcionalidade e na limitação do valor estabelecido no art. 1.711.”²⁷

Quanto aos valores mobiliários estes podem ser administrados por uma instituição financeira determinada pelo instituidor. Poderá também o instituidor disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.(art. 1.713, § 3º).

O objeto do bem de família convencional, sobre o qual recai os efeitos de instituição de bem de família, conforme o dispositivo do art. 1.712 é o imóvel (prédio residencial urbano ou rural) destinando-se a domicílio familiar. Para o mesmo efeito a lei vincula suas pertencas e acessórios, e eventualmente valores mobiliários cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

“Especificamente sobre os valores mobiliários, tem-se que não se admitirá constituição de bem de família sobre esses bens sem que exista um bem imóvel. É o que se deduz da interpretação sistemática entre o dispositivo antecedente o ora em comento: no primeiro, o legislador assevera que a renda dos valores mobiliários se destinará à conservação do imóvel, e no segundo, que os mencionados valores mobiliários não poderão ser superiores ao valor do prédio instituído em bem de família.

Conclui o autor que a admissão da instituição de bem de família sobre os valores mobiliários depende, necessariamente, da prévia ou simultânea instituição do imóvel consistente ao domicílio conjugal como bem de família.”²⁸

9.6. Extinção

Proclama o art. 1.721 do Código Civil que dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

O art. 1.716 diz que a isenção durará enquanto forem vivos os cônjuges, ou na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. p. 605

²⁸ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Op. cit. p. 2006

“Não se anula instituição de bem de família mesmo que apareça título de dívida anterior, se a esse tempo não era insolvente o instituidor (RT, 126:631, 165:318, 579:209). Deveras, pelo art. 1.711 do Código Civil, os cônjuges, ou a entidade familiar, podem destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial (Lei de Registros Públicos, arts. 261, 264 e §§ 2º e 3º).” (Maria Helena Diniz).

Realmente, não há que se falar em penhora por dívida anterior se é essência da regra jurídica que o instituidor se encontre em estado de solvência com relação a dívidas existentes até o momento do ato de instituição. E mais, o patrimônio gravado com a cláusula de impenhorabilidade não pode ultrapassar um terço do seu patrimônio líquido no momento do ato. Dessa forma, o instituidor deve ter patrimônio de vulto, porque apenas um terço dele torna-se impenhorável ficando a outra parte disponível. Inclusive este é um dos aspectos criticados pela doutrina civilista, porque são vários os casos em que o patrimônio da pessoa praticamente se resume no seu imóvel residencial.

Entretanto, torna-se ineficaz diante do parágrafo único, art. 5º da Lei 8.009/90, pois de acordo com este, havendo dois ou mais imóveis residenciais do mesmo proprietário, sendo um mais valioso que o outro, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Mas se outro de maior valor já tiver sido registrado, obviamente já cumpriu as regras do bem de família convencional, portanto este prevalecerá.

Extinguir-se-á, porém, se, sendo este o único bem do casal, o cônjuge sobrevivente pedir sua extinção.

Reforça o art. 1.721 que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família. Assim, nem o divórcio tem o condão de extinguir o bem de família.

Ao que Carlos Roberto Gonçalves assim se referiu: “Proclama o art. 1.721 do Código Civil que “*a dissolução da sociedade conjugal* (acrescente-se: e da união estável) *não extingue o bem de família*”. A norma é inócua e dispensável, uma vez que o art. 1.716 já estabelece que o bem de família durará enquanto forem vivos os cônjuges (acrescente-se: e os companheiros). O parágrafo único constitui exceção à regra do *caput*.

Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos à curatela (art.1.722).

10. Considerações finais

Pelo exposto acerca do bem de família, verifica-se que este instituto teve, na sua origem (Código de 1916) como objeto de proteção um *imóvel (prédio urbano ou rural)*, para ali ser acolhida a família, ficando livre de execução por dívida.

Igualmente no novo Código Civil o objeto da impenhorabilidade é o *imóvel (urbano ou rural)*, acresceu também ao objeto do bem de família *pertencas e acessórios*, podendo, inclusive, abranger *valores mobiliários*, conforme consta do artigo 1.712 desta Lei.

A Lei 8.009/90, por sua vez, também diz que o imóvel residencial é impenhorável, e destaca no parágrafo único do artigo segundo que *bens móveis podem ser objeto exclusivo de bem de família*, no caso de o imóvel ser locado.

No novo Código, o patrimônio a se instituir bem de família *não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido* existente ao tempo da instituição; e ainda que o bem de família poderá abranger *valores mobiliários*.

São novidades que foram surgindo. O objeto do bem de família se expandiu; o mesmo ocorreu no universo de pessoas instituidores/beneficiários. Hoje há uma maior valorização do ser humano. Visa o bem de família proteger uma parcela do seu patrimônio, seja este móvel ou imóvel. Evidente que a moradia faz parte de uma das primeiras necessidades humanas. É a partir dela que o ser humano pode estruturar e reestruturar sua vida, creio que daí surge a preferência para ser o primeiro bem patrimonial a que a lei se dirige. Porém, na falta do imóvel o bem de família se faz presente, protegendo os bens móveis que também são necessários à sua sobrevivência.

Outrossim, vale registrar que inicialmente havia maior restrição quanto ao instituidor/beneficiário do bem de família. Em princípio só os cônjuges podiam instituir o bem, depois, no Código novel, também os cônjuges e a entidade familiar, além de terceiros, inclusive por testamento ou doação.

Hodiernamente, nos termos da Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa que vive sozinha tem direito à impenhorabilidade de seu patrimônio, tanto quanto a família ou a entidade familiar.

Por fim, ressalte-se que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e o Direito brasileiro segue nessa direção.

11. Conclusão

Não há dúvida que ao longo do tempo houve uma evolução gradativa e considerável não só acerca do objeto do bem de família. Atualmente seu objeto não se restringe mais apenas e tão somente a um imóvel, pelo qual ficou conhecido esse instituto. Outros valores também encontram proteção sob essa regra jurídica, não só de forma vinculada, também de forma exclusiva, como no caso de bens móveis, podendo se intitular bem de família, independente de imóvel, conforme ficou demonstrado no curso deste trabalho.

Por outro lado, houve abrangência quanto às pessoas que se beneficiam do instituto do bem de família, inclusive com a edição da Súmula 364 do STJ, que definitivamente incluiu o morador individual na esfera desse instituto.

Certamente, que o escopo desta norma é proteger um patrimônio mínimo para que a pessoa, numa situação de eventual dívida, possa manter a sua dignidade.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família com comentário à Lei 8.009/90*, São Paulo: Atlas S.A., 2010

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. Revista dos Tribunais. 2009

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família sucessões*. 3ª ed. Saraiva, 2010.

CORDEIRO, Ana Paula Del Pretti. *O Bem de Família, Uma Visão (in)Constitucional no contrato de Fiança Locatícia*, Conceito editorial, 2009

CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família, Teoria e Prática*, 3ª ed., 2010, Saraiva

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 5ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2010

DINIZ Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, 5ª. Direito de família, 24ª edição, 2009

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, Direito de família*. Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de família*. 2ª ed. 2006

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2ª ed. Saraiva, 2009

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*, 40ª edição, Saraiva, 2010

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 5ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, direito de família*. Vol. 5, 18ª ed. Forense, 2010

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Código civil da família: anotado*. Juruá Editora, Curitiba: 2009

ROQUE, Sebastião José. *Direito de Família: coleção elementos de direito*. 2ª ed. Ícone Editora, 2004

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de Introdução e parte geral*. 6ª Edição, Método, 2010

VENOSA, Silvío de Salvo. *Direito civil, direito de família*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

_____. *Direito civil. direito de família*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

Anexos

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973

Do Bem de Família

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na Capital do Estado ou do Território.

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I – o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio.

II – o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do n. II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no Livro n. 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutível em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido, será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei n. 3.200, de 14 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro a transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

I - Arts. 70 a 73 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916).

Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa ser por ele prejudicado.

Parágrafo único. A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

Art. 72. O prédio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legais.

Art. 73. A instituição deverá constar de escritura pública transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local e, na falta desta, na Capital do Estado. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo n. 3.725, de 15-1-1919).

II – Lei nº 8.009 de 29 de março de 1.990

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido como produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (incluído pela Lei n. 8.245, de 1.991).

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de

menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória n. 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990. 169º da Independência e 102º de República.

III – Novo Código Civil

Do Bem de Família

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras de impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem de família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvido o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos cônjuges e a maioria dos filhos, desde que sujeitos a curatela.